

## **ACÓRDÃO Nº 5164/2024**

PROCESSO Nº: 11275/2020-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

ENTE FEDERATIVO: Município de Eusébio

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Eusébio

EXERCÍCIO: 2014

INTERESSADOS: Ana Lúcia Felipe Alves

ADVOGADO: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota

RELATORA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 22 a 26 de julho de 2024

**EMENTA**: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SANEAMENTO PARCIAL. DESCARACTERIZAR FALHA.

Recurso de reconsideração conhecido e parcialmente provido. Mantida a decisão. Contas irregulares. Mantido o débito. Redução da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Ana Lúcia Felipe Alves, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, em face do Acórdão nº 878/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 15964/2018-1 (Prestação de Contas de Gestão).

**ACORDA** o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão do Pleno Virtual:

- 1. por unanimidade dos votos, **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade, legitimidade e adequação, com fundamento nos artigos 29, inciso I, 30, 35 e 37 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE);
- 2. No mérito, por unanimidade dos votos, **dar-lhe provimento parcial**, em face do saneamento da falha referente à avaliação atuarial medidas adotadas para regularizar o déficit atuarial do Plano Financeiro (item 2.3.5 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020); e ao saneamento parcial da pecha relativa ao repasse das contas extraorçamentárias "Empréstimo BB" e "Contribuição Sindical" (item 2.1 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020); mas remanescendo as outras falhas, com as devidas determinações e comunicações;
- 3. por unanimidade dos votos, **manter** a decisão anterior contida no Acórdão nº 878/2020 da Segunda Câmara do Tribunal, nos autos do Processo nº 15964/2018-1, referente ao julgamento das contas da Senhora Ana Lúcia Felipe Alves, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, como **irregulares**, nos termos do artigo 13, inciso III, alíneas "b" e "c", da LOTCM;
- 4. por unanimidade dos votos, **descaracterizar** a falha atinente ao item 2.3.5 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020, com a exclusão da multa aplicada, no valor total de R\$ 8.979,54 (oito



mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com respaldo no art. 56, inciso II, da LOTCM;

- 5. por unanimidade dos votos, **manter o débito** imputado de R\$ 27.183,32 (vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 19, da LOTCM, à responsável, ante a falha do item 2.2 do Acórdão nº 878/2020;
- 6. por maioria dos votos, **reduzir a multa**, antes aplicada de R\$ 23.677,42 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para **R\$ 12.197,88** (doze mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) à responsável, da seguinte forma:
  - 6.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE, ante a falha do item 2.1 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020;
  - 6.2. R\$ 2.718,33 (dois mil, setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 55 da LOTCM, ante a falha do item 2.2 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020;
  - 6.3. R\$ 2.244,89 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 56, inciso IV, da LOTCM, ante as falhas dos itens 2.3.1 a 2.3.3 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020; e
  - 6.4. R\$ 6.734,66 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCM, ante a falha do item 2.3.4 das razões de voto do Acórdão nº 878/2020;
- 7. por unanimidade dos votos, **manter**, nos termos do Acórdão nº 878/2020, a Representação ao Ministério Público Estadual e as devidas determinações;
- 8. **Autorizar**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento do débito e das multas supramencionados e ocorrendo o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95;
- 9. Autorizar, desde logo, o parcelamento da importância devida em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei 12.509/1995;
- 10. **Notificar** a Senhora Ana Lúcia Felipe Alves sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito imposto e das multas aplicadas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
- 11. **Comunicar** o teor da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas ao advogado e ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, acompanhada de cópia do Relatório-voto que a fundamenta; e
- 12. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.



Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

**Vencidos**: em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou reduzindo a multa para R\$ 14.697,88, nos termos da justificativa do voto.

**Participaram da votação:** Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 26 de julho de 2024.

Conselheira Patrícia Saboya **RELATORA**